

Deliberação nº 07/80 – 2ª Câmara
Aprovada em 03.07.80 – Processo nº 0003/80
Interessado: Ballet Brasileiro da Bahia
Assunto: Protesta pela cobrança de direitos autorais pelo ECAD e pede isenção de pagamento.
Relator: Conselheiro Henry Mario Francis Jessen

I – Relatório

O Ballet Brasileiro da Bahia dirigiu carta ao CNDA protestando pela cobrança de direitos autorais pelo ECAD e solicitando isenção para dois espetáculos em Porto Alegre, nos dias 1 e 2 de agosto de 1978, por ser entidade de utilidade pública, que mantém 35 bailarinos profissionais, e destinar-se a renda a fins filantrópicos.

Destaca que só utiliza obras folclóricas, sem autor, salvo “passagens” de duas obras protegidas, e que a instituição é sócia da SBAT à qual recolhe 5% da receita. Interpelado o ECAD, compareceu a fls. 4 com abundância de esclarecimentos e repelindo a isenção que somente corresponderia às obras administradas por aquele Escritório, em prejuízo de seus autores. A fls. 18, cópia de ofício da Secretaria Executiva ao ECAD impondo-lhe providências para crédito ao Fundo de Direito Autoral, no que foi atendido (fls. 26), inclusive com devolução à Requerente de 50% do distribuído pelas obras de domínio público. Informado o processo pela ASTEC (fls. 19), tendo como abusiva a cobrança de 10% pelo ECAD e referindo-se a desrespeito de convenção entre este e a SBAT. Provocada, comparece a SBAT (fls. 23) declarando que a convenção não corresponde à realidade dos interesses dos autores e oferece reformulá-lo. A fls. 29, volta a ASTEC a pronunciar-se, em perfeita análise do feito, propondo providências.

Este o relatório.

II – Análise

O Requerente, embora cumpra religiosamente com sua obrigação para com a SBAT, da qual é sócio, e em favor de seus coreógrafos, desperta a suspeita de ser total desconhecedor das determinações da Lei nº 5.988/73, tanto no que se refere às obras musicais protegidas, quanto às de domínio público, fato pelo menos estranho dada sua condição de instituição devotada à cultura e à arte. Os termos dos artigos 29 e 73 são incisivos, cabendo destarte unicamente ao autor, ou quem o represente, autorizar a utilização gratuita de sua produção. No tocante ao domínio público,

o art. 93 é igualmente coercitivo, compelindo o CNDA à sua cobrança, apenas reduzível a taxa em benefício do uso didático. É, assim, indelevelmente claro não ter o CNDA competência, para a concessão de gratuidade, em ambos os casos.

III – Voto do Relator

A petição do Requerente é, pois, impertinente, e deve ser rejeitada.

Quanto ao dele cobrado pelo ECAD, entendo que a devolução da metade da quantia relativa às obras de domínio público já atendeu, com equidade, ao reclamado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1980

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Por unanimidade votaram de acordo com o relator, pelo indeferimento do pedido.

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Conselheiro J. Pereira

V – Ementa

Cabe exclusivamente ao titular, ou seja seu representante, permitir a utilização gratuita de sua obra, sendo, pois, o CNDA incompetente para conceder isenções.

D.O.U. 15.08.80